



Proc N°	5656/19
Fls N°	458
14901	<i>[Signature]</i>
Município	República

Prefeitura Municipal de Alexânia  
Secretaria de Controle Interno

**Processo n°: 5656/2019**

**Pregão Presencial n°: 068/2019**

**Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde**

**Assunto: Aquisição de suplementos alimentares**

### PARECER DO CONTROLE INTERNO

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, Lei n° 1.435/2018 do Município de Alexânia e demais normas que regulam as atribuições do sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

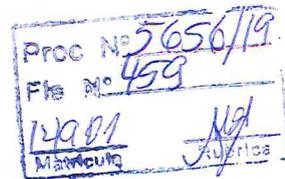
Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão presencial, tipo menor preço por item, com vistas à aquisição de suplementos alimentares, destinada às Unidades de Saúde do município, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, com valor estimado de R\$ 214.124,89 (duzentos e quatorze mil cento e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos).

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base na documentação acostada nos autos do Processo Licitatório em epígrafe.

Constam no processo:

- a) Termo de referência, contendo todos os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto da contratação, inclusive orçamentos preliminares (fls. 02-07, 86-91);
- b) Levantamento inicial de preços (fls.06-18)
- c) Planilha contendo a média de preços (fl. 19-20);
- d) Declaração emitida pela coordenação do tesouro de existência de saldo orçamentário suficiente para a cobertura da despesa (fl. 20)

*[Signature]*



Prefeitura Municipal de Alexânia  
Secretaria de Controle Interno

- e) Estimativa de impacto financeiro e declaração de compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias (fl. 21);
- f) Autorização do respectivo gestor para iniciar o procedimento licitatório (fl. Não consta no processo);
- g) Impugnação ao edital e julgamento da impugnação (fls. 66/81);
- h) Termo de revogação da licitação (fl. 84);
- i) Pedido de esclarecimento do item 7 e Parecer da nutricionista (134/136);
- j) Decreto de nomeação da Pregoeira e respectiva equipe de apoio (fls. 22/23, 92/93);
- k) Edital de licitação e anexos, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.666/93 (fls. 24/57, 94/127);
- l) Parecer jurídico (fls. 58/60, 74/78, 128);
- m) Documentos comprobatórios de publicação dos atos realizados (fls. 61/64, 85, 129/132);
- n) Demais documentos exigidos pela legislação regente da matéria.

Inicialmente, é importante salientar que em razão do certame, em primeiro momento, não cumprir com o disposto no artigo 47 e 49 da Lei Complementar 123/2006 que prevê a realização de processo licitatório destinado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), houve a apresentação de impugnação ao edital, elaborada pela empresa ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LDTA (fls. 66/69).

O Parecer Jurídico opinou pelo deferimento do pedido de impugnação, entendimento seguido pela Pregoeira no julgamento da impugnação (fls. 79/81) e confirmado pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde (fls. 82/83), desencadeando na revogação da licitação.



Prefeitura Municipal de Alexânia  
Secretaria de Controle Interno

Em ato subsequente à republicação do edital, a empresa IBEX COMERCIAL DE ALIMENTO LTDA. requereu um esclarecimento em relação à utilização do termo “isento de lactose”, na discriminação do item 7 do Anexo I (fls. 134-135), requerendo a retirada do termo, pois a quantidade de lactose máxima para o produto ser considerado “isento” é de 25mg/100 kcal, conforme Anexo IV da RDC 21/2015 da ANVISA, e o produto a ser ofertado pela empresa, teria quantidade de lactose acima desse valor, 26mg/100 kcal, portanto não poderia ser considerado “isento de lactose”.

O Parecer da Nutricionista (fl. 135) foi ao encontro do pedido de esclarecimento, entretanto, não houve alteração da descrição do item que continuou prevendo o produto como “isento de lactose”, em desacordo com os parâmetros do Anexo IV da RDC 21/2015.

Destarte, o Parecer concordar com o pedido, sem a alteração da descrição do item, não é possível aquisição de produto que não se enquadre na categoria “isento de lactose”, o que aconteceu no certame em questão, já que a empresa vencedora do item em sua proposta apresentou o produto Tophic Infant da marca Prodiet que segundo mencionado no parecer de fl. 136 apresenta teor de lactose superior ao previsto no RDC 21/2015 da ANVISA.

Aceitar tal possibilidade violaria o princípio da isonomia, já que apenas a empresa IBEX COMERCIAL DE ALIMENTO LTDA. foi informada de que o produto contendo 26mg/100 kcal não causaria prejuízo ao paciente atendido com o suplemento alimentar, já que a descrição do item não foi retificada.

Ademais, ressalta-se que não consta nos autos autorização do gestor para iniciar o procedimento licitatório na modalidade cabível, documento que é exigido pelo art. 3º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios Goianos.



Prefeitura Municipal de Alexânia  
Secretaria de Controle Interno

Nesse caso, é imperioso ressaltar que é possível a convalidação do referido ato, já que se trata de mera irregularidade, inapta a acarretar lesão ao interesse público ou particular.

Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari ensina que para convalidar atos praticados no bojo de processo administrativo é necessário que: a) não tenha havido impugnação do ato pelo interessado atingido; b) o interesse público não tenha sido lesado; c) os interesses ou direitos de terceiros não tenham sido atingidos; d) do ato viciado não tenham decorridos direitos a terceiros de boa-fé estranhos a relação processual; e) não se trate de ato inexistente.

Pela análise dos autos, infere-se que todos os requisitos previstos acima se adequam ao presente caso.

Assim, pelos argumentos acima expostos, esta Secretaria Municipal de Controle Interno manifesta-se, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica e de conveniência e oportunidade, nos seguintes termos, contanto que o ato de autorização do gestor para iniciar o procedimento seja convalidado:

- a) Pela não homologação do certame em relação ao item 7.
- b) Pela possibilidade de homologação do mesmo, em relação aos demais itens, ante a inexistência de vícios.

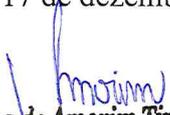
Ademais ressaltamos que deve ser acostado ao processo o seguinte documento (conforme exigência do art. 3º da IN 10/2015/TCM-GO):

- **Ato emitido pelo gestor do órgão designando representante da administração para realizar o acompanhamento e a fiscalização do contrato;**

É o parecer.

Ao Setor competente para conhecimento e providências.

Alexânia, 17 de dezembro de 2019.

  
**Bianca de Amorim Timóteo**  
Secretária Mun. de Controle Interno  
Proc. 034/2018